

A. I. N° - 269189.3009/08-6
AUTUADO - DIRCEU MONTANI
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 23.12.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0418-02/09

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. **a)** OPERAÇÕES DECLARADAS NOS LIVROS FISCAIS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ICMS será pago no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento. No caso, o contribuinte efetuou vendas internas com isenção a contribuintes cuja atividade não está amparada pelo artigo 20, VI, do RICMS/97. Elidida em parte a acusação fiscal mediante a comprovação do recolhimento devido em parte das operações objeto da autuação. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$47.980,79, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$46.896,09, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no período de dezembro de 2005, janeiro de 2006, janeiro fevereiro, junho, setembro e outubro de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 e 06, e 12 a 17.
2. Deixou de recolher o ICMS substituto por diferimento, no valor de R\$ 1.084,70, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de fevereiro de 2004, março e setembro de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls. 05 e 06, e 09 a 11.

O autuado foi cientificado da autuação em 28/07/2008 (fls. 22 e 23), e, para impugnar infração 01, juntou à sua defesa (fls. 25 e 26) documentações visando comprovar a isenção do recolhimento do ICMS, bem como a venda a contribuinte que comprovam a atividade, conforme art.20, Inciso VI do RICMS – BA, conforme segue.

1 - BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - I.E. 13.289.566, referente às notas fiscais números 3180, 3181, 3182, 3183, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3191, 3192, 3193, 3195, 3196, 3197, 3198 e 3199, conforme Certificado devidamente registrado Junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº BA-05559 00001-6.

2 - AGROPECUARIA ANGICO BRANCO L TDA - I.E.: 72.891.809, referente às Notas Fiscais números 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, conforme Contrato Social - Atividade secundária 01414/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE.

3 - PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS L TDA - I.E.: 49.030.860, referente às Notas Fiscais números 1132, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, conforme Contrato Social - Atividade Secundária 1554-7/00 FABRICAÇÃO DE FARELO DE MILHO E DERIVADOS DE MILHO.

4 - E. B. COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS L TDA - I.E.: 59.641.690, referente às Notas Fiscais números 2401, 2402, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2609, 2614, 2615, 2619, 2621 e 2628, informa que está providenciando a liquidação do débito através do parcelamento.

Quanto a infração 02, juntou os comprovantes de pagamentos através dos respectivos DAEs, referente as Notas Fiscais números 815 e 1078, e sobre a Nota Fiscal nº 209, diz que será providenciado o recolhimento do ICMS.

Na informação fiscal à fl. 48, o autuante, no tocante à infração 01, rebateu os argumentos defensivos nos seguintes termos.

1 – O contribuinte inscrição estadual nº 49.030.860 - Proleite, não está amparado pelo benefício fiscal, e as notas fiscais se referem a venda de milho a granel para empresa comercial que tem como uma das atividades a fabricação de farelo de milho.

2 – Contribuinte com inscrição estadual nº 72.891.809 - Agropecuária Angico Branco Ltda., adquirente de caroço de algodão com atividade única e exclusiva de transporte, sem direito ao benefício fiscal. Além disso, aduz que não foi comprovado que o adquirente tenha criação de bovinos (notas fiscais de venda, guias de transito animal -GTA), etc.

3 – Acatou a exclusão das notas emitidas para a inscrição estadual nº 13.289.566 - Bial Bonfim Algodoreira, em virtude da comprovação da produção de torta de algodão e criação de bovinos entre suas atividades.

Com relação à infração 02, foi confirmado pelo autuante que foi comprovado o pagamento do ICMS referente à Nota Fiscal nº 815, através da cópia do DAE que faz referência à referida nota.

Não acatou o DAE para comprovar o pagamento do imposto referente à NF nº 1078, por entender que o DAE tem valor diferente e não faz menção ao número do documento fiscal.

Confirmou que é indevida a exigência fiscal relativa à Nota Fiscal nº 209, por se referir a cancelamento da nota fiscal nº 197.

O autuado em nova manifestação (fl. 51), requer a juntada do comprovante de recolhimento do imposto referente à Nota Fiscal nº 197.

Consta às fls. 62 a 63, documentos referentes a processo de parcelamento do débito no valor de R\$21.390,18.

VOTO

Trata o primeiro item do auto de infração da imputação de que foram realizadas vendas internas com isenção a contribuintes que não estão amparadas pelo artigo 20, inciso VI, do RICMS/97, e por conseguinte, foram consideradas operações tributadas como não tributadas, deixando de recolher o ICMS correspondente às notas fiscais relacionadas às fls.05 e 06.

O autuado reconheceu o débito no total de R\$ 21.390,18, correspondente aos valores de R\$3.565,68 (janeiro/07) e R\$ 17.824,50 (fevereiro/07), alusivos às notas fiscais nº 2401/2402; 2601/2609, 2614/2615, 2619, 2621 e 2628, inclusive consta no processo documentos do processo de parcelamento nos referidos valores, conforme extrato do SIGAT às fls. 62 a 64.

Quanto às demais parcelas lançadas no auto de infração, o autuante concordou com a defesa no sentido de que é indevido o débito relativo às notas fiscais emitidas em nome de BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - I.E. 13.289.566, referente às notas fiscais números 3180, 3181, 3182, 3183, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3191, 3192, 3193, 3195, 3196, 3197, 3198 e 3199, em virtude da comprovação da produção de torta de algodão e criação de bovinos entre suas atividades. Portanto, devem ser excluídos os valores de R\$ 17.381,11 (setembro/2007) e R\$ 916,78 (outubro/2007).

Com relação às demais notas fiscais, na análise da documentação juntada na defesa verifico que: AGROPECUARIA ANGICO BRANCO LTDA - I.E.: 72.891.809, referente às notas fiscais números 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, ICMS R\$ 4.784,62 (junho/2007), trata-se de contribuinte adquirente de caroço de algodão com atividade única. Mesmo acolhendo-se a informação do autuado de que este contribuinte tem como atividade secundária 01414/01 - CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, não foi comprovado que o mesmo tenha criação de bovinos (notas fiscais de venda, guias de

transito animal -GTA), etc.

PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS L TDA - I.E.: 49.030.860, referente às notas fiscais números 1132, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, ICMS R\$1.598,80 (dezembro/2005) e R\$ 824,60 (janeiro/2006). Embora conste no Contrato Social (fl.36) - Atividade Secundária 1554-7/00 - FABRICAÇÃO DE FARELO DE MILHO E DERIVADOS DE MILHO, não está amparado pelo benefício fiscal, e as notas fiscais se referem a venda de milho a granel.

Pelas considerações acima alinhadas, subsiste este item no valor de R\$28.598,20.

Quanto ao item 02, a exigência fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS-diferido, nas operações de saídas interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de diferimento (milho e caroço de algodão), através das notas fiscais nº 209, 815 e 1078 (fls. 09 a 11).

O sujeito passivo não nega sua obrigação em recolher o imposto na forma prevista no § 1º do artigo 348 do RICMS/97, tendo juntado em suas impugnações às fls. 25 a 26 e 51, documentos visando elidir a acusação fiscal. Analisando tais documentos, verifico o seguinte: NF 209, ICMS R\$ 530,49: no comprovante de recolhimento às fls.52/53, embora não conste especificado o número do documento fiscal, o autuante concordou com o recolhimento efetuado, portanto, restou comprovado o devido recolhimento; NF 815, ICMS R\$233,11: comprovado o recolhimento do débito no valor de R\$233,11, conforme DAE fl.42; NF 1078, ICMS R\$321,10: foi comprovado o recolhimento no valor de R\$311,10, DAE fl. 43, restando o valor de R\$10,00.

Desta forma, o subsiste em parte este item no valor de R\$ 10,00.

Ante o exposto, voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração no valor de R\$ 28.608,20, alterando-se o demonstrativo de débito para os quadros abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.%	Multa (%)	Valor (R\$)
30/12/2005	9/1/2006	9.404,71	17,00	60,00	1.598,80
31/1/2006	9/2/2006	4.850,59	17,00	60,00	824,60
31/1/2007	9/2/2007	20.974,59	17,00	60,00	3.565,68
28/2/2007	9/3/2007	104.850,00	17,00	60,00	17.824,50
30/6/2007	9/7/2007	28.144,82	17,00	60,00	4.784,62
30/9/2007	9/10/2007	-	17,00	60,00	-
31/10/2007	9/11/2007	-	17,00	60,00	-
Total do Débito					28.598,20

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INF. 02

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
02/09/2005	09/10/2005	83,33	12,00	60	10,00	2
TOTAL						10,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.3009/08-6, lavrado contra **DIRCEU MONTANI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.608,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos através de parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR